



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1015453-19.2022.8.26.0011**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente e Inventariante (Ativo): **[REDACTED]**
 Requerido: **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Bassi de Melo**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou a presente ação com pedido de cumprimento de obrigação de fazer e tutela antecipada em face de **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.** alegando, em síntese, que, após a realização de exames médicos, foi diagnosticado com Leucemia Mieloide Aguda (LMA). Relata que desde então, foi submetido a diferentes modalidades de tratamento na tentativa de conter o avanço da doença. Narra que, diante do agravamento do seu quadro clínico, seu médico assistente indicou, como medida indispensável e urgente, o início de tratamento com os medicamentos Venclexta (Venetoclax), em associação com Vidaza (Azacitidina), considerados essenciais para o controle da enfermidade e melhora do prognóstico. Contudo, ao solicitar à empresa requerida a autorização para início do novo tratamento, obteve resposta negativa, sob o argumento de que tal método não seria seguro ou eficaz, conforme qualquer autoridade regulatória do país, para pacientes previamente expostos a hipometilante. Diante de sua condição de saúde, o autor foi compelido a assinar termo hospitalar de “conta particular”, com cobrança inicial no valor de R\$ 106.098,04. Afirmar que a LMA é enfermidade prevista na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, razão pela qual deveria ter o tratamento coberto pelo plano de saúde contratado. Aduz que os fármacos indicados estão autorizados pela

1015453-19.2022.8.26.0011 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO REGIONAL XI - PINHEIROS****5ª VARA CÍVEL****RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Anvisa e que sua aplicação no tratamento da LMA está expressamente prevista nas bulas dos próprios fabricantes. Com isso, requereu a concessão da tutela antecipada, determinando-se à ré a cobertura dos medicamentos Venclexta (Venetoclax) e Vidaza (Azacitidina), ministrados durante a internação iniciada em 28/10/2022, no valor de R\$ 106.098,04, bem como o custeio do tratamento com os respectivos medicamentos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/145.

A tutela antecipada foi concedida às fls. 146/147.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 156/167, alegando, inicialmente, a ausência de segurança técnica no tratamento indicado, em razão da inexistência de estudos e protocolos específicos. Sustentou que, em nenhum momento, se questionou a autonomia do médico assistente, mas apenas se buscava o alinhamento técnico entre os profissionais, com o objetivo de garantir o melhor tratamento ao paciente, tendo em vista que o medicamento não possuía autorização da Anvisa para a finalidade pretendida. Destacou que sua equipe técnica estava à disposição para indicar outro fármaco considerado tecnicamente adequado, uma vez que a obrigação contratual da operadora se restringe à cobertura de procedimentos autorizados pelas agências reguladoras. Alegou, ainda, que o princípio da autonomia do requerente não estaria sendo violado, pois este não detinha pleno conhecimento técnico das questões médicas envolvidas e, em razão de sua fragilidade emocional, não estaria em condições de manifestar sua vontade de forma plenamente consciente. Acrescentou que a cobertura de tratamento não previsto no contrato poderia gerar desequilíbrio no sistema, onerando os demais beneficiários. Requereu, ao final, a improcedência do pedido, a produção de prova documental suplementar, pericial e a expedição de ofício à Anvisa, diante da alegação de uso de medicação off-label, o que afastaria a obrigação contratual da operadora. A contestação foi acompanhada dos documentos de fls. 168/207.

À fl. 211, foi protocolada petição informando o falecimento do autor.

Diante da notícia, foi proferida decisão suspendendo o processo por 30 dias, para possibilitar a substituição do autor por seu espólio (fl. 213).

À fl. 216, petição comunicou a ausência de interesse, até aquele momento, de familiares em promover a substituição processual.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na sequência, sobreveio sentença (fl. 217) que declarou extinto o processo, em razão da ausência de habilitação dos sucessores e da não substituição pelo espólio.

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 220/222), os quais foram rejeitados à fl. 229.

Ato contínuo, a parte autora interpôs apelação (fls. 232/239).

Foram juntadas aos autos as peças do Agravo de Instrumento n.º 2296448-51.2022.8.26.0000 e o v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela requerida (fls. 245/258).

Após os trâmites legais, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja Colenda 2ª Câmara de Direito Privado deu provimento ao recurso (fls. 263/269).

Inconformada, a ré interpôs Recurso Especial (fls. 272/277), bem como opôs embargos de declaração contra o acórdão (fls. 282/283), os quais foram rejeitados por acórdão às fls. 284/288.

Apresentadas as contrarrazões ao recurso especial pela parte autora (fls. 292/297), a ré foi intimada para recolher o preparo recursal (fl. 298), tendo permanecido inerte, conforme certidão de fl. 300.

Em juízo de admissibilidade, o recurso especial foi inadmitido por deserção (fls. 301/302).

Certificou-se o trânsito em julgado da decisão monocrática em 03/07/2024.

Os autos retornaram à origem e foi proferida decisão à fl. 306, determinando a correção do polo ativo no sistema E-saj.

A manifestação sobre a contestação foi apresentada às fls. 309/314.

Intimadas as partes para indicarem eventual interesse na produção de novas provas (fl. 316), a ré requereu a produção de prova pericial e análise técnica do NATJUS (fls. 319/320), enquanto a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 321/323), juntando os documentos de fls. 324/340.

Concedida vista à ré, acerca dos documentos apresentados (fl. 341), o prazo transcorreu *in albis* (fl. 344).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
É o relatório.
Fundamento e decido.

Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é eminentemente de direito, aliás, como já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*” (REsp nº 2.832/RJ, Rel. Min. Salvo de Figueiredo).

Acrescento que a “*necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado*” (STF - RE 101.171-8-SP).

Cumprido deixar consignado, desde logo, que a relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto desta ação, possui natureza consumerista, uma vez que a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pela empresa ré, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de sua atividade comercial, fazendo com que as partes se enquadrem perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Tal conclusão possui como consequência jurídica a incidência na hipótese das regras e princípios previstos na Lei nº 8.078/90, notadamente quanto à boa-fé objetiva que, em relação ao consumidor, é presumida por aquele Diploma Legal, a qual não foi elidida pela ré durante o feito, como lhe competia, em virtude da inversão do ônus da prova também autorizada pela Legislação Consumerista.

Importa mencionar, ainda, que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição Federal de 1988 à condição de direito fundamental do homem. Assim, ela não pode ser caracterizada como simples mercadoria, nem confundida com outras atividades econômicas. O particular que presta uma atividade econômica correlacionada com serviços médicos e de saúde possui os mesmos deveres do Estado à luz do contratado, ou seja, prestar assistência médica integral aos consumidores dos seus serviços negociados, entendimento esse que não se sustenta


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

somente no texto constitucional ou no Código de Defesa do Consumidor, mas, principalmente, na lei de mercado de que quanto maior o lucro, maior também é o risco.

O pedido autoral é procedente.

Depreende-se dos autos que o requerente demandava o tratamento requerido, consoante laudo detalhado de fls. 76/86. Por tal motivo, recebeu indicação médica para tratamento com os medicamentos Venclexta (Venetoclax) e Vidaza (Azacitidina), cuja cobertura não foi autorizada pela ré.

A recusa baseia-se, sobretudo, na alegação de que o pedido importa exclusão de cobertura contratual, uma vez que um dos fármacos seria de uso *off label*, e que a proposta de tratamento apresentada “*não é reconhecida nem como segura nem como eficaz por nenhuma autoridade regulatória de nenhum país do mundo*” (fl. 139). Contudo, as justificativas, por certo, não têm capacidade para fazer prosperar a negativa.

O E. Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, no sentido de que os motivos trazidos aos autos pela requerida são irrelevantes diante da indicação médica comprovada pela requerente, conforme dispõe a súmula 102: “*Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimento da ANS.*”

Além disso, a renomada Corte deste Tribunal também já sumulou entendimento para o caso específico de tratamento de quimioterapia: *Súmula 95: “Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico”*

Diante disso, é abusiva a negativa em fornecer os medicamentos necessários ao tratamento do beneficiário, já que existindo a indicação do profissional de saúde, como é o caso dos autos, fica demonstrada a necessidade do seu fornecimento.

Como visto, a contestação da ré está pautada no argumento de que o tratamento indicado para o autor não teria cobertura contratual, face ausência de segurança técnica, o que não pode prevalecer. Isso porque é imperioso o entendimento de que cabe ao médico especialista, que vela pelo paciente, avaliar e prescrever o tratamento, e não à seguradora que fornece assistência, que não tem poder de ingerência na indicação feita pelo *expert* da


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

área médica.

Assim, havendo indicação médica, não cabe ao plano de saúde debater acerca da eficácia do método. Decidir contrariamente a esse posicionamento, seria deixar o consumidor impossibilitado de provar os benefícios alcançados pelo avanço da medicina em favor da saúde, o que não se pode consentir.

Dessa maneira é, inclusive, o posicionamento da Corte deste Tribunal em casos análogos em que foram objeto da demanda os mesmos medicamentos do presente caso. Confira-se:

Direito civil. Apelação. Plano de saúde. Fornecimento de medicamento. Recusa indevida. Não provimento. I. Caso em exame 1. Apelo interposto contra sentença que condenou operadora de saúde a fornecer o medicamento Venetoclax (Venclexta®) 10 mg para tratamento de Leucemia Linfócita Crônica, patologia que acomete autora, com base em prescrição médica e ausência de exclusão contratual da doença. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a obrigação da operadora de saúde em fornecer medicamento não incluído no Rol da ANS, considerando a prescrição médica e a necessidade do tratamento para a doença da autora. III. Razões de decidir 3. A relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao usuário de plano de saúde o direito ao tratamento necessário, vedando a exclusão de cobertura essencial à saúde. 4. A jurisprudência estabelece que a escolha do tratamento cabe ao médico responsável, sendo abusiva a recusa de cobertura por parte do plano de saúde, especialmente quando o medicamento possui registro na ANVISA. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A exclusão de cobertura de medicamento essencial prescrito por médico assistente é abusiva. 2. O rol da ANS é exemplificativo, não podendo limitar o direito à saúde garantido constitucionalmente." Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 2º e § 11. Código de Defesa do Consumidor, art. 51, § 1º, I e II. Jurisprudência citada: STJ, Súmula 608. TJSP, Apelação Cível 1056634-87.2023.8.26.0100, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1017783-61.2023.8.26.0008, Rel. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2024. (TJSP; Apelação Cível 1049775-21.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO. VENETOCLAX E AZACITIDINA. Sentença de procedência. Apelo da ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Recusa de cobertura do medicamento que não encontra respaldo. Ato ilícito. O E. STJ, em regime de recursos repetitivos (REsp 1712163/SP e REsp 1726563/SP), estabeleceu que a negativa de cobertura é lícita apenas para as hipóteses de medicamentos não registrados ou autorizados pela ANVISA: "As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA". A operadora não pode negar-se à cobertura de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

medicamento registrado pela Anvisa e prescrito pelo médico da autora para tratamento de doença abrangida pelo contrato. Direito do consumidor ao tratamento mais avançado, prescrito pelo médico, com melhor eficácia à doença que o acomete. Irrelevância da alegação que se trata medicamento de uso experimental, "off-label", ou que não está previsto no rol da ANS. Inteligência das Súmulas n. 95 e 102 do TJSP. Precedentes. Medicamento que, ademais, está registrado na ANVISA com indicação expressa para a moléstia da paciente. Cobertura devida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009168-60.2020.8.26.0405; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 01/06/2021)

Assim, abusiva a negativa da ré em custear os medicamentos, que ofende o padrão de confiança e lealdade que deve orientar as relações jurídicas, agindo ilicitamente, abusando de seu poder e frustrando as legítimas e justas expectativas da sua beneficiária.

Compactuar com a recusa manifestada pela ré corresponde a atenuar o compromisso e a responsabilidade por ela, contratual e legalmente, assumidos, deixando a parte autora de mãos atadas, em situação de exagerada desvantagem, incompatível com o princípio da boa-fé e o equilíbrio do ajuste, porquanto importa restrição a direitos fundamentais próprios da natureza e da finalidade do contrato (direito à vida e à saúde), o que é vedado por lei (artigo 51, I, IV e § 1º, I e II, do CDC).

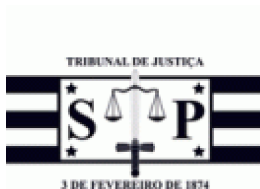
Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por

em face de **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.** para confirmar os efeitos da tutela concedida às fls. 146/145 e determinar que a requerida arque com os custos do tratamento realizado com os medicamentos Venclexta (Venetoclax) e Vidaza (Azacitidina), conforme prescrição médica de fls. 76/86.

Face a sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na eventual interposição de recurso de apelação, processe-se nos termos do artigo 1.010 e parágrafos do Código de Processo Civil, com abertura de prazo para contrarrazões, processamento de recursos adesivos e, posterior remessa dos autos à Superior Instância.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Restam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**